



## ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

### DEFINIÇÃO

A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

### REQUISITOS BÁSICOS

Ser servidor ativo, aposentado, pensionista e:

1. Aderir a um plano conveniado da instituição, que no caso da UFMG é a CASU – Caixa de Assistência à saúde da Universidade; ou,
2. Ser titular de plano de saúde particular.

### FORMULÁRIOS

Em ambos os casos, adesão ao plano IFES (CASU) ou ressarcimento de despesas de plano de saúde particular, o requerimento deve ser realizado diretamente pelo aplicativo SOUGOV.BR ou site: <https://gov.br/sougov>

### INFORMAÇÕES GERAIS

1. A assistência à saúde dos beneficiários de que trata o item 6 será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC ([Art. 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)), mediante:
  - I - convênio com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, nos termos do [art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);
  - II - contrato com operadoras de planos de assistência à saúde, observado, no que for cabível, o disposto na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#);
  - III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou
  - IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial.



2. A adesão pelos órgãos ou entidades aos convênios celebrados entre a União com operadoras organizadas na modalidade de autogestão, na forma do [art. 3º do Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004](#), não afasta ou impede a celebração de convênios firmados entre os órgãos ou entidades com outras operadoras, nem impede a contratação, na forma do disposto no inciso II acima. ([Art. 3º, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
3. O órgão ou entidade poderá ofertar concomitantemente as modalidades de convênio, contrato e auxílio de caráter indenizatório aos servidores, aos aposentados, seus dependentes e aos pensionistas. ([Art. 3º, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
4. Excetua-se das regras estabelecidas nos dois itens anteriores o caso de serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, podendo ser concedido, de forma exclusiva ou concomitante, com o auxílio de caráter indenizatório e com convênio firmado entre operadora de autogestão e a União, na forma prevista do [art. 3º do Decreto nº 4.978, de 2004](#). ([Art. 3º, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).

Os valores per capita são definidos conforme faixas de renda e de idade relativos à participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores ativos, aposentados e dependentes. A tabela contendo esses valores encontra-se no Anexo I dessa norma, conforme disposto na [Portaria MGI nº 2.829, de 29 de abril de 2024](#).

### **Beneficiários do Plano de Assistência à Saúde Suplementar**

6. São beneficiários da assistência à saúde suplementar: ([Art. 5º, incisos I, III e IV da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
  - I. Na qualidade de servidor, os aposentados, os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado, ou de natureza especial da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações;
  - II. Na qualidade de dependente do servidor:
    - a) o cônjuge ou companheiro na união estável;
    - b) a pessoa separada, divorciada, ou que teve a união estável reconhecida e dissolvida judicial ou extrajudicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
    - c) os filhos e enteados, até a véspera em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
    - d) os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e data em que completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e
    - e) o menor sob guarda ou tutela concedidas por decisão judicial, enquanto permanecer nessa condição.
  - III. Na qualidade de pensionista de servidor.
7. A existência do dependente constante da alínea "a" do inciso II do item anterior, exclui a assistência à saúde do dependente constante da alínea "b". ([Art. 5º, inciso IV, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).



8. Equipara-se ao servidor, o ocupante de emprego público de órgão da Administração Pública Federal direta ou de uma de suas autarquias e fundações, enquanto permanecer incluído na folha de pagamento do órgão ou entidade. ([Art. 5º, inciso IV, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
9. Ao pensionista é vedada a inclusão e inscrição de dependente e de grupo familiar. ([Art. 5º, inciso IV, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
10. É garantida ao servidor e ao empregado público demitido ou aposentado, a manutenção do contrato com o plano de assistência à saúde, após a perda do vínculo com o órgão ou entidade do SIPEC, nas condições estabelecidas na [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), e na [Resolução Normativa nº 488, de 29 de março de 2022, da ANS](#), desde que assuma o seu pagamento integral. ([Art. 6º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
11. Os contratados temporários de que trata a [Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993](#), não poderão ser considerados como beneficiários para efeito de assistência à saúde suplementar, consubstanciado com o que dispõe o [art. 2º da Lei nº 8.647, de 1993](#). ([Nota Técnica nº 740/2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#))

### **Do Custeio**

12. A contrapartida financeira da União, destinada ao custeio parcial da assistência à saúde suplementar dos servidores, do aposentado, seus dependentes, e do pensionista é de responsabilidade da Administração Pública Federal direta, de suas autarquias e fundações, no limite do valor estabelecido pelo Ministério da Economia, condicionada à disponibilidade orçamentária, ressalvados os casos previstos em lei específica. ([Art. 14 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
13. O valor a ser despendido pelos órgãos e entidades do SIPEC com a assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos. ([Art. 14, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
14. O valor da contrapartida de responsabilidade dos órgãos e entidades do SIPEC, definida no Orçamento Geral da União, será calculado mensalmente com base no número de beneficiários, regulamente cadastrados no SIAPE, observado o disposto no item 6, e será repassado à operadora na data estabelecida no respectivo convênio ou contrato. ([Art. 14, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
15. O valor da contrapartida de responsabilidade dos órgãos e entidades do SIPEC é limitado ao valor do plano de assistência à saúde do beneficiário, na hipótese de o último ser inferior ao primeiro. ([Art. 14, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
16. O custeio da assistência à saúde suplementar não contempla as despesas relativas à coparticipação pagas pelos beneficiários à operadora. ([Art. 14, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
17. O valor da mensalidade destinada exclusivamente ao pagamento do plano de assistência à saúde corresponderá a um valor fixo, definido em convênio ou contrato, observando-se, ainda,



as cláusulas do convênio, do contrato, do regulamento ou do estatuto da entidade. ([Art. 8º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))

18. Os servidores, os aposentados, bem como seus dependentes e os pensionistas, não poderão usufruir de mais de um benefício de assistência à saúde suplementar custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Art. 53, caput da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
19. Os valores das mensalidades referentes ao plano de assistência à saúde, bem como eventual coparticipação no custo dos serviços utilizados, poderão ser consignados em folha de pagamento do servidor, do aposentado e do pensionista, conforme o disposto na legislação vigente. ([Art. 8º, parágrafo único da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
20. O servidor, o aposentado de que trata o item 6, seus dependentes e o pensionista poderão complementar o pagamento de planos de assistência à saúde superiores ao mínimo previsto neste artigo, sem qualquer custo adicional para a Administração Pública. ([Art. 4º, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))

### **Dos Planos de Saúde**

21. Os planos de assistência à saúde destinados aos beneficiários dos órgãos e entidades do SIPEC deverão contemplar, no mínimo, atendimento ambulatorial e internação hospitalar, com ou sem obstetrícia, realizados exclusivamente no país, com acomodação padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. ([Art. 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
22. A cobertura definida no item 21 observará, como padrão mínimo, o constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela ANS, ressalvado o previsto no [§12 do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), incluído pela [Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022](#). ([Art. 4º, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
23. O disposto no item 22 aplica-se aos planos de assistência à saúde destinados aos beneficiários dos órgãos e entidades do SIPEC por qualquer das modalidades de gestão da assistência à saúde suplementar previstas no item 1. ([Art 4º, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
24. É facultada aos órgãos e entidades do SIPEC a contratação de planos de assistência à saúde que contemplem a cobertura odontológica. ([Art 4º, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))

### **Da modalidade Convênio com a operadora de plano de assistência à saúde CASU – Caixa de Assistência à Saúde da Universidade – Plano IFES**



25. O servidor, o aposentado e o pensionista deverão solicitar a adesão, a exclusão ou a migração entre planos de assistência à saúde, diretamente no Website da operadora conveniada ou contratada. ([Art. 11, caput da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
26. Caberá às operadoras conveniadas ou contratadas encaminhar as solicitações da adesão, exclusão ou migração entre planos de assistência à saúde do servidor, do aposentado, de seus dependentes cadastrados e do pensionista, por meio de Web service, para fins de registro e análise pelo sistema. ([Art. 11, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
27. A inscrição, a adesão, a exclusão, ou a migração entre planos de assistência à saúde de operadora contratada ou conveniada, com o Web service, será efetivada a partir da data de solicitação, sendo o marco inicial para fins de início da cobertura assistencial e contagem dos períodos de carência. ([Art. 11, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
28. Caso a solicitação encaminhada seja indeferida, o sistema retornará a informação ao agente pela plataforma do [SOUGOV.BR](#) e a operadora conveniada ou contratada de forma inequívoca e com o devido embasamento. ([Art. 11, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
29. Não se aplicam as disposições do item 25 no caso de serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade ou no caso de operadoras que não possuem o Web service, devendo a adesão, exclusão ou migração entre planos de assistência à saúde serem realizadas pelo servidor, pelo aposentado e pelo pensionista diretamente na plataforma do [SOUGOV.BR](#). ([Art. 11, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
30. A adesão, a exclusão ou a migração, referente ao item anterior, será efetivada em conformidade com o cronograma estabelecido no convênio, contrato, regulamento ou estatuto do serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, sendo a data considerada no cronograma o marco inicial para fins de início da cobertura assistencial e contagem dos períodos de carência. ([Art. 11, § 5º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
31. Após o falecimento do servidor e do aposentado, os dependentes referidos item 6 poderão permanecer como beneficiários da assistência à saúde suplementar, na qualidade de pensionistas, nas mesmas condições contratuais, mediante opção a ser efetivada junto ao órgão ou entidade de origem. ([Art. 7º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
32. Caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade comunicar o falecimento do servidor, do aposentado ou do pensionista à operadora de planos de assistência à saúde na data de ciência do falecimento ou na forma estabelecida em contrato ou convênio. ([Art. 7º, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
33. Caso a informação de óbito seja efetuada junto à operadora conveniada ou contratada, a operadora deverá dar conhecimento imediatamente ao órgão ou a entidade aos quais o servidor estiver vinculado. ([Art. 7º, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))



34. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá comunicar o dependente da possibilidade de permanência como beneficiário do plano de assistência à saúde, de forma inequívoca. ([Art. 7º, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
35. A opção de que trata o item 31 deverá ser efetivada em até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação a que se refere o item 32. ([Art. 7º, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
36. O beneficiário que optar por permanecer no plano de assistência à saúde, na forma do item 31 e não detiver a condição de pensionista, deverá assumir integralmente o pagamento do plano de assistência à saúde. ([Art. 7º, § 5º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
37. As operadoras de planos de assistência à saúde poderão admitir a adesão de grupo familiar, considerando o grau de parentesco consanguíneo e por afinidade, com o servidor ou com o aposentado devendo haver disciplina expressa no convênio ou contrato. ([Art. 20, caput da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
38. Para as operadoras conveniadas, será autorizado o previsto no item 37, até o quarto grau de parentesco consanguíneo e ao segundo grau de parentesco por afinidade e curatelado, na forma da [Resolução Normativa nº 137, de 14 de novembro de 2006, da ANS](#). ([Art. 20, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
39. Para as operadoras contratadas que operam planos privados de assistência à saúde, será autorizado o previsto no item 37 até o terceiro grau de parentesco consanguíneo e ao segundo grau de parentesco por afinidade, na forma da [Resolução Normativa nº 557, de 14 de dezembro de 2022, da ANS](#). ([Art. 20, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))
40. Não haverá contrapartida da União para as adesões decorrentes de grupo familiar de que trata o item 37 desta norma, devendo haver disciplina expressa nos contratos e nos convênios, firmados pelos órgãos ou entidades. ([Art. 20, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#))

#### **Da modalidade de Ressarcimento:**

41. O servidor, o aposentado e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, pago mediante ressarcimento parcial, por beneficiário elegível, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência à saúde de forma direta, por meio de convênio com operadora de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde que atenda às exigências da [IN SGP/SEFGG/ME nº 97/2022](#). ([Art. 34 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
42. Na hipótese de o servidor, o aposentado ou o pensionista aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o item anterior. ([Art. 34, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).



43. O auxílio de que trata o item 41, somente será devido se o servidor, o aposentado ou o pensionista contratar o plano de assistência à saúde de forma direta ou por intermédio de: ([Art. 34, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
- I. Administradora de Benefícios;
  - II. Conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;
  - III. Sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;
  - IV. Associações profissionais legalmente constituídas;
  - V. Cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;
  - VI. Caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da [Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022](#), ou norma superveniente;
  - VII. Entidades previstas na [Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985](#), e na [Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985](#); e
  - VIII. Outras pessoas jurídicas não previstas nos incisos anteriores, desde que expressamente autorizadas pela ANS.
44. O plano de assistência à saúde contratado pelo servidor, pelo aposentado ou pelo pensionista deverá possuir autorização de funcionamento expedida pela ANS ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização. ([Art. 34, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
45. O servidor e o aposentado poderão inscrever seus dependentes e grupo familiar em plano de assistência à saúde diferente do seu, desde que seja na mesma operadora. ([Art. 9º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
46. São voluntárias a adesão, a exclusão e a migração de qualquer beneficiário nos planos de assistência à saúde. ([Art. 10 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
47. Excetuam-se à situação prevista no item 44, os planos de operadoras de natureza jurídica de direito público e aquelas instituídas anteriormente à publicação da [Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998](#). ([Art. 34, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
48. Na hipótese de inscrição de dependentes em plano de assistência à saúde diferente do titular, de que trata o 45, o servidor ou o aposentado deverão fazer prova inequívoca de responsabilidade financeira relativamente a seus dependentes. ([Art. 37 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
49. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde contratado diretamente pelo servidor, aposentado ou pensionista deverá atender, pelo menos, o padrão mínimo constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela ANS. ([Art. 35 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
50. Excetuam-se da regra estabelecida no item 49, os planos de assistência à saúde contratados antes da vigência da [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela Lei. ([Art. 35, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).



51. O servidor, o aposentado ou pensionista que não custear o plano de assistência à saúde contratado ou que, no decorrer do contrato, passar a ter seu plano ou de seus dependentes custeado ou isento de mensalidade por associação, cooperativa, empresa, ou qualquer outra entidade, pública ou privada, não fará jus ao auxílio para a (s) pessoa (s) beneficiada (s), referente aos meses não pagos. ([Art. 35, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
52. O auxílio poderá também ser requerido para cobrir despesas com plano de assistência à saúde exclusivamente odontológico, observado o disposto no item 18. ([Art. 36 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
53. O direito ao recebimento do auxílio tem início na data do requerimento na plataforma do [SOUGOV.BR](#). ([Art. 38 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
54. O requerimento inicial deverá conter documentos que comprovem o atendimento dos requisitos da [IN SGP/SEFGG/ME nº 97/2022](#) para o custeio do auxílio, conforme solicitado na plataforma do [SOUGOV.BR](#). ([Art. 38, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
55. Após a apresentação do requerimento, não há necessidade de renovação deste, exceto na hipótese de mudança de plano de assistência à saúde. ([Art. 38, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
56. O custeio do auxílio será devido a partir do mês de apresentação do requerimento de que trata o item 53 e será efetuado mensalmente, observado o disposto nos arts. 40 e 41 desta mesma IN. ([Art. 39 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
57. O custeio do auxílio será proporcional quando for o caso, observado o disposto no parágrafo único do item 53. ([Art. 39, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
58. Na hipótese de requerimento apresentado após o processamento da folha de pagamento, o órgão ou entidade concedente procederá ao acerto financeiro na folha subsequente. ([Art. 39, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
59. O servidor, o aposentado ou o pensionista deverá informar no requerimento inicial os valores individuais mensais devidos em razão da contratação do plano de assistência à saúde e anexar cópia do comprovante de pagamento, especificando, inclusive, eventuais valores diferenciados, a exemplo, de cobranças proporcionais que levem em consideração o período de utilização, dentre outros. ([Art. 39, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
60. É obrigação do servidor, do aposentado e do pensionista informar ao órgão ou entidade concedente qualquer mudança de valor, inclusão ou exclusão de beneficiários elegíveis ao auxílio da União, bem como apresentar documentos destinados à comprovação de condições complementares de beneficiário. ([Art. 39, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
61. A regularidade do plano de assistência à saúde contratado pelo servidor, pelo aposentado e pelo pensionista será verificada, mensalmente, por meio do web service, utilizando a base de



- dados dos beneficiários da ANS. ([Art. 40 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
62. Caso a verificação identifique que o cadastro do servidor, do aposentado, seus dependentes ou pensionista encontra-se na situação de inativo ou inexistente na base de dados da ANS, a plataforma do [SOUGOV.BR](#) notificará o servidor ou o aposentado sobre a necessidade de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória necessária, para a manutenção do auxílio, tais como: ([Art. 40, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
- I. boleto mensal e respectivos comprovantes do pagamento;
  - II. declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando valor mensal por beneficiário, bem como atestando sua quitação; ou
  - III. outros documentos que comprovem de forma inequívoca a despesa e respectivo pagamento.
63. Excetua-se da regra estabelecida no item 61 os planos de assistência à saúde de operadoras de direito público, por não possuírem a obrigatoriedade de registro na ANS, e aquelas operadoras instituídas anteriormente à [Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998](#), devendo ser feita a comprovação das despesas efetuadas pelo servidor, independentemente, do mês de apresentação do requerimento de que trata item 53. ([Art. 40, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
64. No caso da exceção prevista no item 63, o auxílio será consignado no contracheque do servidor e será pago no mês subsequente ao envio da cópia de comprovante de pagamento, desde que apresentado ao respectivo órgão setorial ou seccional do SIPEC, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. ([Art. 40, § 3º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
65. O usufruto de férias, licença, exoneração ou retorno de servidor cedido ou afastado não desobriga do cumprimento da comprovação da despesa, se solicitado. ([Art. 40, § 4º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
66. Os beneficiários de que trata o item 6, que estiverem com o cadastro inativo ou inexistente na ANS, na forma do art. 40 desta mesma IN, poderão ter o auxílio suspenso, após o prazo estabelecido no item 58, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário, na forma da [Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5, de 21 de fevereiro de 2013](#), da então Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP) ou norma superveniente. ([Art. 41 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
67. Na hipótese de que trata o item anterior, o custeio do auxílio será retomado e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor, o aposentado ou o pensionista comprovar integralmente o pagamento das despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso. ([Art. 41, parágrafo único da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
68. O servidor, o aposentado ou o pensionista poderão ter seu auxílio suspenso caso venha a cancelar ou alterar o plano de assistência à saúde, ou ainda trocar de operadora e não informar na plataforma do [SOUGOV.BR](#), devendo ser instaurado processo visando à



reposição ao erário, na forma da [Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5, de 21 de fevereiro de 2013](#). ([Art. 42 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).

69. Na hipótese de que trata o item anterior, o custeio parcial do auxílio somente será retomado após análise de requerimento apresentado relativamente ao novo plano de assistência à saúde contratado, na forma do item 53, devendo o órgão ou entidade concedente, após comprovação das despesas realizadas com o novo contrato, arquivar o processo de reposição ao erário ou efetuar o recálculo da dívida do servidor, do aposentado ou do pensionista, conforme o caso, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se devido. ([Art. 42, parágrafo único da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).

### **Disposições finais**

70. O beneficiário titular poderá solicitar o cancelamento de sua inscrição no plano de assistência à saúde a que estiver vinculado a qualquer tempo, sendo exigida, nesta hipótese, a quitação de eventuais débitos de mensalidade e/ou coparticipação. ([Art. 13 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
71. O cancelamento da inscrição a que se refere o item anterior implicará a cessação dos direitos de utilização do plano de assistência à saúde pelo titular e seus dependentes junto à operadora conveniada, contratada ou ao serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade. ([Art. 13, parágrafo único de IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
72. O beneficiário excluído do plano de assistência à saúde deverá entregar seu cartão de identificação à operadora, quando for o caso. ([Art. 12, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
73. A exclusão do servidor e do aposentado implicará a exclusão de todos os seus dependentes e do grupo familiar, junto à operadora conveniada, contratada ou ao serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, exceto no caso de falecimento, nos termos do item 31. ([Art. 12 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
74. As exclusões ou as suspensões do valor do per capita de assistência à saúde suplementar deverão ser informadas pelos órgãos ou entidades às operadoras conveniadas ou contratadas nas situações listadas abaixo: ([Art. 16 da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
- I. suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;
  - II. exoneração ou dispensa do cargo ou emprego;
  - III. redistribuição do cargo a outro órgão ou entidade que não ofertar o convênio ou contrato nos mesmos moldes;
  - IV. licença sem remuneração;
  - V. decisão administrativa ou judicial;
  - VI. voluntariamente, por opção do beneficiário;
  - VII. falecimento; ou
  - VIII. outras situações previstas em lei ou em normas do órgão regulador.

75. Além das situações previstas no item 74, a exclusão do servidor, seus dependentes e grupo familiar dar-se-á, também, por fraude ou inadimplência, observadas, nesse caso, as normas



editadas pela ANS. ([Art. 12, § 2º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).

76. No caso de licença sem remuneração, afastamento legal ou suspensão temporária de remuneração ou proventos, o servidor poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo pagamento das despesas. ([Art. 16, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).
77. Configurar-se-á a dependência econômica quando o pretense beneficiário depender preponderantemente do recurso do servidor e do aposentado para sua sobrevivência. ([Art. 47, § 1º da IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022](#)).

## FUNDAMENTAÇÃO

1. [Lei nº 8.112, de 11/12/1990](#) (DOU 12/12/1990)
2. [Lei nº 7.395, de 31/10/1985](#) (DOU 04/11/1985)
3. [Lei nº 7.398, de 04/11/1985](#) (DOU 05/11/1985)
4. [Lei nº 14.133, de 01/04/2021](#) (DOU 01/04/2021)
5. [Lei nº 9.656, de 03/06/1998](#) (DOU 04/06/1998)
6. [Lei nº 8.745, de 09/12/1993](#) (DOU 10/12/1993)
7. [Lei nº 8.647, de 13/04/1993](#) (DOU 14/04/1993)
8. [Lei nº 14.454, de 21/09/2022](#) (DOU 22/09/2022)
9. [Decreto nº 4.978, de 03/02/2004](#) (DOU 04/02/2004)
10. [Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013](#).
11. [Portaria MGI nº 2.829, de 29 de abril de 2024](#).
12. [Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 740/2010, de 03/08/2010](#).
13. [Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022](#).
14. [Resolução Normativa ANS nº 137, de 14 de novembro de 2006](#).



Universidade Federal de Minas Gerais  
Pró-Reitoria de Recursos Humanos  
Departamento de Administração de Pessoal

**PRORH**  
PRÓ-REITORIA  
DE RECURSOS  
HUMANOS

15. [Resolução Normativa ANS nº 488, de 29 de março de 2022.](#)
16. [IN SGP/SEDGG/ME Nº 97, de 26 de dezembro de 2022.](#)
17. Convênio nº 01/2023 entre a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e Caixa de Assistência à Saúde da Universidade – CASU/UFMG. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-convenio-464256172>



**ANEXO I – Tabela de valores *per capita* ([Portaria MGI nº 2.829, de 29 de abril de 2024](#))**

RENDA (REAIS/IDADE)	FAIXA 01 00 a 18	FAIXA 02 19 a 23	FAIXA 03 24 a 28	FAIXA 04 29 a 33	FAIXA 05 34 a 38	FAIXA 06 39 a 43	FAIXA 07 44 a 48	FAIXA 08 49 a 53	FAIXA 09 54 a 58	FAIXA 10 59 ou +
até 3.000	254,18	266,17	269,77	297,07	305,95	316,10	361,06	366,80	372,51	411,26
de 3.001 até 6.000	196,34	207,65	211,02	230,21	238,60	248,20	280,87	285,34	289,80	321,04
de 6.001 até 9.000	160,80	162,92	166,10	178,29	186,21	195,23	210,12	213,45	216,78	235,28
de 9.001 até 12.000	142,18	144,16	147,11	158,69	166,10	174,57	187,87	190,85	193,82	211,36
de 12.001 até 15.000	132,03	133,86	136,60	148,11	155,02	162,93	176,13	178,92	181,71	198,93
de 15.000 até 18.000	121,87	123,56	126,10	137,53	143,95	151,29	164,39	166,99	169,60	186,50
de 18.0001 até 21.000	111,72	113,27	115,59	126,95	132,88	139,66	152,65	155,06	157,48	174,06
acima de 21.000	106,64	108,12	110,33	116,37	121,80	128,02	140,90	143,14	145,37	161,63